



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE.

UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE

ASSUNTO: POSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE A RESPEITO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 01.04.2020, QUE “ESTABELECE NORMAS EXCEPCIONAIS SOBRE O ANO LETIVO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DO ENSINO SUPERIOR DECORRENTES DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE QUE TRATA A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020”.

RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 0040608310.000019/2020-07

PARECER CEE/PE Nº 026/2020-CLN

APROVADO NO PLENÁRIO EM 17/04/2020.

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 223-GABR-UPE, de 07.04.2020, o Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE, Professor Pedro Henrique de Barros Falcão, solicita “*posicionamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE acerca da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior, decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020*”.

2. DA ANÁLISE

2.1. DO INSTRUMENTO LEGAL INVOCADO

Por meio da Medida Provisória nº 934, de 01.04.2020 – MP 934/2020 - foi dispensada a obrigatoriedade de cumprimento mínimo de dias letivos, para a Educação Básica:

ART. 1º. *O estabelecimento de ensino de educação básica fica dispensado, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do disposto no inciso I do caput e no § 1º do art. 24 e no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.*

PARÁGRAFO ÚNICO. *A dispensa de que trata o caput se aplicará para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (grifo nosso).*

Ainda, a mesma MP alcançou a Educação Superior, para também dispensar obrigatoriedade de cumprimento mínimo de dias letivos:

ART. 2º. *As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado*

*pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, **observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino** (grifo nosso).*

Por fim, a mesma MP, em continuidade ao seu art. 2º, subtraiu carga horária formativa da Educação Superior:

PARÁGRAFO ÚNICO. *Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, **observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino**, cumpra, no mínimo:*

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Posteriormente, por meio da Portaria nº 383, de 09.04.2020, o Ministério da Educação dispôs, para o Sistema Federal de Ensino:

ART. 1º. *Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes (sic) ao sistema federal de ensino [...], em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus – Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.*

Este Parecer não trata dessa Portaria, porquanto de aplicabilidade restrita às instituições de ensino, bem dizendo, integrantes do Sistema Federal de Ensino, no qual não estão a UPE nem as instituições de Educação Superior criadas e mantidas pelo Poder Público dos Municípios de Pernambuco. E mesmo assim, não enquanto dure a pandemia, como disse, mas apenas enquanto esta for reconhecida pela Lei Federal nº 13.979, de 06.02.2020, que lhe dá fundamento. É porque sem fundamento em lei, a Portaria restará por carecer de validade. Mas isto não é mérito deste Parecer, nem do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

Em finalidade, essa Portaria é apenas a regra editada pelo Sistema Federal de Ensino exigida pela MP 934/2020.

Acrescente-se que, até o presente momento, inexistiu, da parte do CEE-PE, iniciativa ou decisão de reger as dispensas preconizadas pela MP 934/2020. A decisão deste CEE-PE foi a de estabelecer, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação (Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020), na forma da sua Resolução nº 3, de 19.03.2020, aplicável, também, à Educação Superior (<http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-3-2020-publica%C3%A7%C3%A3o.pdf>).

A mais, diga-se que este Parecer é elaborado com a consideração dos cursos de Bacharelado em Medicina, em Farmácia, em Enfermagem e em Fisioterapia ofertados pelas instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco.

2.2. DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA, COMO LEI (EM SENTIDO GERAL)

Medida Provisória é ato administrativo executivo, não-legislativo, produzido pela chefia do Poder Executivo Federal, com força de lei, frente a caso de relevância e urgência, a ser submetida ao Congresso Nacional, inicialmente por sua Câmara de Deputados, para que a converta em ato normativo legislativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde a sua edição, prorrogável uma vez por igual período, sem o que, perderá a sua eficácia, hipótese em que o Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorridas, tudo de acordo, em linhas gerais, com o art. 62 da Constituição Federal.

2.3. DA EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA TRATADA

Ainda que seja convertida em lei, a 934/2020 já traz a sua autorrevogação, imediatamente após, *"o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, **de 2020**"* (grifo nosso). É o que estabelecem os seus arts. 1º, parágrafo único, e 2º, *caput*, do que se conclui que só vigorará durante o ano de 2020.

2.4. DA MATÉRIA OBJETO DA MP 934/2020

A matéria objeto da MP 934/2020 não se inclui entre aquelas de regulação vedada por instrumento da espécie, porquanto diz com o serviço público educacional, especificamente com as diretrizes curriculares nacionais, naquilo que se comunica com carga horária em dias letivos, ou com carga horária e com dias letivos, como se queira, para a integralização curricular da Educação Básica – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio – e da Educação Superior, neste caso sem especificar se para:

- os cursos de graduação – bacharelado e licenciatura;
- os cursos da Educação Profissional em nível tecnológico;
- os cursos sequenciais;
- os cursos de pós-graduação, *lato sensu* – aperfeiçoamento e especialização;
- os cursos de pós-graduação *stricto sensu* – mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico e doutorado profissional.

De qualquer modo, ao menos quanto à matéria, porque não se inclui entre aquelas proibidas ao disciplinamento por medida provisória (art. 62, § 1º, I a IV da Constituição Federal), a MP 934/2020 pode ser considerada constitucional, mas, não por isso, educacionalmente técnica sobre diretrizes curriculares.

2.5. DAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS

Diretrizes curriculares para a Educação Brasileira é tema sempre tratado pelo Estado brasileiro, sem a consideração de suas consequências técnico-educacionais. E disto a MP 934/2020 é só o exemplo mais recente.

Na Educação Brasileira, da centralização política do **Império do Brasil** com o estabelecimento das condições de validade da instrução secundária, por meio de exames preparatórios; e com o estabelecimento das condições de validade do curso normal e do ensino superior, por meio da concessão de *privilégios institucionais e de garantias*

acadêmicas, originou-se o poder do centro político brasileiro de dizer diretrizes curriculares nacionais, em um território nacional consolidado, para uma sociedade sem nacionalidade, sem escolas, sem professores, sem alunos e sem integração.

A emergência da **República Federativa** não autonomizou a população brasileira nem suas territorialidades, e só aos poucos afastou a tradição governamental monárquica dos governos republicanos que se sucederam, de modo que, da centralização da Primeira República com a fixação das condições de validade de exames e de estudos, reconheceu-se poder à União Federal para o estabelecimento de diretrizes curriculares nacionais.

A **Constituição Federal de 1934** foi a primeira a prever “*diretrizes da educação nacional*”, de “*traçamento*” da competência privativa da União Federal, e a distribuir competência supletiva ou complementar aos Estados-Membros para legislar sobre diretrizes da Educação Nacional (arts. 5º, XIV, § 3º; e 7º, III).

Em **período autoritário-burocrático de Estado Novo**, a Constituição de 1937 afirmou a competência legislativa privativa da União, para “*fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as diretrizes à que deve obedecer a formação física, intelectual e moral da infância e da juventude*”; e para fixar as “*diretrizes de educação nacional*” (arts. 15, IX, e 16, XXIV).

Superada a ditadura varguista, a **Constituição de 1946** restabeleceu a competência legislativa da União Federal sobre as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como a competência supletiva ou complementar dos Estados-Membros sobre essas mesmas diretrizes (arts. 5º, XV, d); 168, I; 169 a 171).

O assunto foi tratado pela **Lei Federal nº 4.024, de 20.12.1961** - a Primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -, o primeiro ato normativo legislativo a regular a Educação Brasileira, tendo sido recepcionado pela Constituição de 1967, nos mesmos termos da Constituição anterior, como competência da União Federal (art. 8º, XVII, q, parágrafo único), sem supletividade ou complementaridade da parte dos Estados-Membros. Menos de dez anos após, foi editada a Lei Federal nº 5.692, de 11.08.1971, que ementou “*fixar Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus*“, rompendo-se anterior e frágil unidade da Educação Brasileira, porque somente para esses “*graus*” de ensino.

Nesta atualidade, o art. 22, XXIV, da **Constituição de 1988**, prevê competência legislativa privativa da União Federal, para o estabelecimento das diretrizes curriculares nacionais, ordinariamente realizada por meio de parecer e de projeto de resolução do Conselho Nacional de Educação - CNE, ambos por sua exclusiva iniciativa, para homologação do Ministro de Estado da Educação, como último ato administrativo para o seu aperfeiçoamento.

Que reste claro: alteração na quantidade de dias letivos e ou de horas-aula de matriz curricular de curso significa alteração dessa matriz, quaisquer que sejam os níveis de ensino e as modalidades de seu acompanhamento. Alterar tempo de integralização de matriz curricular (tempo de formação) implica aumentar ou diminuir quantidade de componentes curriculares e de seus conteúdos programáticos, ainda quando essa alteração seja secundada por acompanhamento pedagógico próprio. O certo é que não se altera tempo formativo, senão por diminuição ou aumento de conteúdo formativo, logicamente, segundo didática específica.

Em conclusão parcial: tempo de formação é tempo de integralização de matriz curricular, para a fixação de competências, de habilidades e de perfis projetados. Subtração de tempo de integralização de matriz curricular significa subtração de competências, de habilidades e de perfis projetados, inclusive em Medicina, em Farmácia, em Enfermagem e em Fisioterapia.

2.6. DOS CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E FARMÁCIA OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Os cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia ofertados por instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco são os constantes da tabela que segue.

TABELA ÚNICA - CURSOS DE MEDICINA, ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA E FARMÁCIA OFERTADOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CURSO	INSTITUIÇÃO	DATA FINAL
		DO RECONHECIMENTO (R) OU DA AUTORIZAÇÃO (A)
MEDICINA	Universidade de Pernambuco – UPE	
	- Recife	01.01.2017 - R
	- Garanhuns	29.09.2023 - R
	- Serra Talhada	31.07.2025 - R
ENFERMAGEM	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	05.04.2020 - R
	Faculdade do Belo Jardim	01.01.2023 - R
	Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro	06.05.2024 - A
	Universidade de Pernambuco – UPE	
	- Recife	04.09.2018 - R
FISIOTERAPIA	- Petrolina	30.11.2023 - R
	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	22.07.2021 - A
	Universidade de Pernambuco - UPE – Petrolina	02.01.2020 - R
FARMÁCIA	Escola Superior de Saúde de Arcoverde	30.08.2021 - A
	Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco CESFASV	16.02.2022 - A

2.6. DO TEMPO DE INTERNATO A SER SUBTRAÍDO - MEDICINA

As vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Bacharelado em Medicina estão apresentadas pela Resolução nº 3, de 20.06.2014, do Conselho Nacional de Educação – CNE – Câmara de Educação Superior - CES, que preveem o internato, aquele de cuja carga horária a MP 934/2020 autoriza a subtração de 25%, para a antecipação da conclusão de curso, contrariando o evidente zelo formativo dessas mesmas diretrizes:

Art. 24. A formação em Medicina incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio de Contrato Organizativo da Ação Pública Ensino-Saúde com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

§ 1º A preceptoria exercida por profissionais do serviço de saúde terá supervisão de docentes próprios da Instituição de Educação Superior (IES);

§ 2º A carga horária mínima do estágio curricular será de 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina.

§ 3º O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico da Graduação em Medicina será desenvolvido na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato.

§ 4º Nas atividades do regime de internato previsto no parágrafo anterior e dedicadas à Atenção Básica e em Serviços de Urgência e Emergência do SUS, deve predominar a carga horária dedicada aos serviços de Atenção Básica sobre o que é ofertado nos serviços de Urgência e Emergência.

§ 5º As atividades do regime de internato voltadas para a Atenção Básica devem ser coordenadas e voltadas para a área da Medicina Geral de Família e Comunidade.

§ 6º Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante do internato incluirão, necessariamente, aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

[...]

§ 10. Para o estágio obrigatório em regime de internato do Curso de Graduação em Medicina, assim caracterizado no Projeto Pedagógico de Curso (PPC), a jornada semanal de prática compreenderá períodos de plantão que poderão atingir até 12 (doze) horas diárias, observado o limite de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

Por tudo, o internato do curso de Bacharelado em Medicina inclui o estudante no serviço médico, especialmente no do Sistema Único de Saúde - SUS, sob preceptoria de médicos e sob supervisão de professores-supervisores de estágio. É de tal importância a integralidade do internato, ocorrentes por clínicas diversas em períodos letivos diversos, que sua duração é calculada sobre uma carga horária de 7.200 (sete mil e duzentas) horas-aula, minimamente, exigida pelas diretrizes curriculares referidas. Não é suposta a subtração da carga horária da formação médica, especificamente do internato médico, como “condição” para incluir o seu graduando no enfrentamento da ocorrente pandemia, porquanto é lá onde ele já se encontra, em internato.

Acrescente-se que o Bacharelado em Medicina, ofertado pela UPE, em seus três *campi* – Santo Amaro, Serra Talhada e Garanhuns, está organizado segundo diretrizes curriculares nacionais revogadas, as da anterior Resolução nº 4, de 09.11.2001 (<http://www.upe.br/graduacao/cursos-presenciais.html?view=article&id=444:bacharelado-em-medicina&catid=113:project-2>).

Neste momento, antecipar a conclusão do Curso de Bacharelado em Medicina ofertado pela UPE, nos *Campi* de Garanhuns e de Serra Talhada, por subtração de 25% do internato, implica subtrair 924 horas-aula de formação (http://www.upe.br/anexos/graduacao/MEDICINA_SERRA_TALHADA.pdf). É verdade que

em quantidade maior do que as prescritas pelas vigentes Diretrizes, porque é maior o tempo de seu internato.

Neste momento, antecipar a conclusão do Curso de Bacharelado em Medicina ofertado pela UPE, no *Campus* de Santo Amaro, implica subtrair horas-aula de curso cujo reconhecimento encontra-se vencido, embora com processo em tramitação, sendo prudente o aguardo de satisfação das exigências conducentes à renovação de seu reconhecimento.

2.7. DO TEMPO DE ESTÁGIO A SER SUBTRAÍDO

2.7.1. ENFERMAGEM

As vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Bacharelado em Enfermagem estão apresentadas pela Resolução nº 3, de 07.11.2001, do Conselho Nacional de Educação – CNE – Câmara de Educação Superior - CES, que prevê:

ART. 7º. Na formação do Enfermeiro, além dos conteúdos teóricos e práticos desenvolvidos ao longo de sua formação, ficam os cursos obrigados a incluir no currículo o estágio supervisionado em hospitais gerais e especializados, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades nos dois últimos semestres do Curso de Graduação em Enfermagem.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na elaboração da programação e no processo de supervisão do aluno, em estágio curricular supervisionado, pelo professor, será assegurada efetiva participação dos enfermeiros do serviço de saúde onde se desenvolve o referido estágio. A carga horária mínima do estágio curricular supervisionado deverá totalizar 20% (vinte por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Enfermagem proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Por essas Diretrizes, o aluno do Curso de Bacharelado em Enfermagem também se encontra, por conta do Estágio Supervisionado, presente em hospitais, ambulatorios, rede básica de serviços de saúde e comunidades, em um total, na UPE, no *Campus* de Santo Amaro, de 1.120 horas-aula (http://www.upe.br/anexos/graduacao/Projeto_Pedagogico_de_Enfermagem.pdf).

Neste momento, antecipar a conclusão do Curso de Bacharelado em Enfermagem ofertado pela UPE, no *Campus* de Santo Amaro, implica subtrair horas-aula de curso cujo reconhecimento encontra-se vencido. E que se diga o mesmo do mesmo curso ofertado pela Escola Superior de Saúde de Arcoverde. E que se diga o mesmo do mesmo curso de Bacharelado em Enfermagem ofertado pela Faculdade de Ciências Aplicadas de Limoeiro, não por estar vencido o seu reconhecimento, mas por não ter tido nem o seu primeiro, autorizado que foi, no ano de 2019. Para essas três instituições, é prudente o aguardo de satisfação das exigências conducentes ao reconhecimento e à sua renovação, conforme o caso.

2.7.2. FISIOTERAPIA

As vigentes Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Bacharelado em Fisioterapia estão apresentadas pela Resolução nº 4, de 19.02.2002, do Conselho Nacional de Educação – CNE – Câmara de Educação Superior - CES, que prevê:

ART. 7º. A formação do Fisioterapeuta deve garantir o desenvolvimento de estágios curriculares, sob supervisão docente. A carga horária mínima do estágio curricular

supervisionado deverá atingir 20% da carga horária total do Curso de Graduação em Fisioterapia proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. *A carga horária do estágio curricular supervisionado deverá assegurar a prática de intervenções preventiva e curativa nos diferentes níveis de atuação: ambulatorial, hospitalar, comunitário/unidades básicas de saúde etc.*

Por essas Diretrizes, o aluno do Curso de Bacharelado em Fisioterapia também se encontra, por conta do Estágio Supervisionado, presente em ambientes pertinentes, em um total, na UPE, no *Campus* de Petrolina, de, pelo menos, 20% sobre a carga horária total do curso, igual a 4.035 horas-aula (<http://www.upe.br/graduacao/cursos-presenciais.html?view=article&id=443:bacharelado-em-fisioterapia&catid=113:project-2>).

Neste momento, antecipar a conclusão do Curso de Bacharelado em Fisioterapia ofertado pela UPE, no *Campus* de Petrolina, implica subtrair horas-aula de curso cujo reconhecimento encontra-se vencido, sendo prudente o aguardo de satisfação das exigências conducentes à renovação de seu reconhecimento. E que se diga o mesmo para o mesmo curso ofertado pela Escola Superior de Saúde de Arcoverde, pois, tão-somente, autorizado.

2.7.3. FARMÁCIA

Quanto ao Curso de Bacharelado em Farmácia, ofertado por duas instituições do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco – a Escola Superior de Saúde de Arcoverde e o Centro de Ensino Superior do Vale do São Francisco CESFASV -, não se pode ter por razoável a antecipação de conclusão desses cursos, porque apenas autorizados (TABELA ÚNICA), e porque só a sua conclusão ordinária poderá evidenciar o cumprimento do projeto autorizado.

Ainda assim, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução nº 6, de 19.10.2017, do Conselho Nacional de Educação – CNE – Câmara de Educação Superior – CES, “os *estágios obrigatórios* [...] devem contemplar cenários de prática do Sistema Único de Saúde (SUS) nos diversos níveis de complexidade” (grifo nosso).

3. CONCLUSÕES FINAIS

A MP 934/2020, por subtração do direito fundamental à Educação, por subtração de parte da carga horária do internato do Curso de Bacharelado em Medicina, por subtração de parte da carga horária do estágio curricular obrigatório dos Cursos de Bacharelado em Enfermagem, em Farmácia e em Fisioterapia, pretende o aligeiramento desses cursos, para a duvidosa consequência de inserção de seus egressos, na atual emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus. É como se, porque aligeirada a formação, os egressos pudessem ser, e fossem, competências técnicas e projetos pessoais esquecidos, ao seu enfrentamento da grave situação de saúde pública, como bem duvidou o Conselho Federal de Medicina (<https://www.crmpr.org.br/Conselho-Federal-emite-nota-reforçando-posicao-contraria-a-antecipacao-de-formatura-em-Med-11-53901.shtml>):

NOTA DE ESCLARECIMENTO AOS MÉDICOS E À POPULAÇÃO

Assunto: antecipação de formatura de estudantes de medicina

Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, no mínimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta.

Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19.

Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formaturas em Medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.

Brasília, 15 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Abreviar a duração desses cursos significa aligeirar a formação e retirar seus alunos do Sistema Único de Saúde – SUS, onde já procedem à prática profissional, sob preceptoria e sob supervisão de médicos e de professores-supervisores, por “decisão arbitrária” da MP 934/2020, qual seja, a de que competências em saúde se formam não na prática profissional acadêmica, com preceptoria e com supervisão, mas na profissionalização, por oposição entre teoria e prática, desvalorizando teoria (ciência) e valorizando prática, enfim, revelando a ignorância de que ambas são importantes perspectivas, porque aquela é a sistematização desta. Por outras palavras, bem finalizar estudo em Área de Saúde é estar inserido no enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus.

Aliás, no Recife, os alunos dos cursos de Bacharelado em Medicina e em Enfermagem da Universidade de Pernambuco – UPE realizam estágio e internato, em seu Hospital Oswaldo Cruz, referência nacional em várias clínicas, e, agora, referência no atendimento de pacientes de Covid-19, pelo que a Universidade não deve economizar a permanência, aí, de seus estagiários e de seus internos.

A MP 934/2020 desatende ao imperativo de estudo e de pesquisa para o enfrentamento da causa e para a cessação dos efeitos da pandemia. A MP 934/2020 “economiza” estudo! É tempo de estudar, de pesquisar, de aplicar-se, não de secundarizar essas ações. É tempo de intensificar estudos, nunca de restringi-los ou de desqualificá-los por seus resultados ou por suas autorias, porque guiados por métodos. Neste sentido, a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, cujos dirigentes, alguns deles, tanto têm assustado a comunidade científica brasileira, acaba de liberar mais 850 das 2.600 bolsas do Programa Estratégico de Prevenção e Combate a Surtos, Endemias e Epidemias (<http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=88571>). Por outras palavras, bem finalizar estudo em Área de Saúde, para alcançar estágios diversos de formação, para construir novas competências e habilidades, é estar inserido no enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus.

A propósito, a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, uma das três universidades da iniciativa pública, com atuação no nosso Estado, não acatou, de forma pronta e peremptória, os termos da MP 934/2020 para o seu curso de Bacharelado em Medicina, nos *Campi* de Recife e de Caruaru, decidindo que seus alunos merecem grau por itinerário formativo ordinário concluído.

No Brasil, a exemplo, do que tem ocorrido, mundo afora, há de valorizar-se profissionais da área de saúde; de selecionar e de convocar os experientes, os aposentados, os que têm expertise; nunca há de aligeirar a formação para profissionalização, para graduar os “sem-prática” e “sem-estágio”.

Concordar com o aligeiramento dos Cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia é concordar com medida governamental populista, para rápida inclusão dos egressos, no mercado de trabalho, a pretexto de sua atuação na pandemia; medida que se revela contrária à boa formação e à boa profissionalização desses egressos; afinal, profissionais da Área de Saúde se formam para profilaxia, para diagnóstico, para tratamento e para a cura, nunca por um vírus, nunca por ele, apenas. No Brasil não merecemos que subtração de estudos em saúde sirva ao aprisionamento de bacharéis em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia pelo Mercado, em vez de suas vinculações ao respectivo mundo do trabalho, porque se descuida da Educação Superior e da formação em Saúde Pública.

Houvesse da parte do Governo Federal proposta para atendimento médico, programas não poderiam ter sido desorganizados, para nada surgir em seu lugar. Houvesse da parte do Governo Federal proposta para formações em Saúde, deveria ser imediatamente revogada a insensata Portaria nº 328, de 05.04.2018, do então ministro da Educação, Mendonça Filho, que suspendeu, por cinco anos, a autorização de cursos de Bacharelado em Medicina, bem como o aumento de vagas em cursos já autorizados e reconhecidos, vinculados ao Sistema Federal de Ensino. O Brasil temos uma lei (em sentido geral) que proíbe o funcionamento de cursos de medicina e a sua expansão (http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/9362390/do1-2018-04-06-portaria-n-328-de-5-de-abril-de-2018-9362386)! É de se perguntar: a quem beneficiou iniciativa governamental da espécie? Não o foi às classes populares.

4. DO VOTO

Por todo o exposto e fundamentado, em resposta à consulta da Universidade de Pernambuco – UPE, o voto é no sentido de firmar o posicionamento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE sobre o disposto no parágrafo único, I e II, do art. 2º da MP 934/2020, qual seja, o de que, frente à atual conjuntura, não editará norma que chancela subtração de tempo de estudo nem aligeiramento do serviço público educacional, porque Educação é direito fundamental; porque vida é matéria de ordem pública; e porque, do itinerário formativo completo e de sua conclusão ordinária preconizados pelas diretrizes curriculares nacionais aplicáveis, já advém a permanência dos alunos dos Cursos de Bacharelado em Medicina, em Enfermagem, em Fisioterapia e em Farmácia, em estágio e em internato, notadamente no Sistema Único de Saúde, e, por isto, já em situação de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus, a exemplo do que ocorre na Universidade de Pernambuco – UPE, com o seu Hospital Universitário Oswaldo Cruz, uma das merecidas referências de Saúde Pública, no Estado de Pernambuco.

Ademais, embora não tenha sido objeto de sua consulta, mas por medida de economia processual, a Universidade de Pernambuco - UPE, julgando que pode abreviar seus cursos, na forma da MP 934/2020, que decida por motivações próprias e legais. E que reste claro, tal não é voto autorizativo deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, mas expressão de seu respeito à autonomia universitária preconizada pelo art. 7º, *caput*, da Constituição Federal.

É o voto.

5. APROVAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE-PE, no uso de suas atribuições, decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Conselheiro-Relator, *ad referendum* do Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Sala da Presidência, em 17 de abril de 2020.

Ricardo Chaves Lima
Presidente